



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.834

João Pessoa - Domingo, 08 de Janeiro de 2012

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.657, DE 06 DE JANEIRO DE 2012  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2012-2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba – PPA 2012-2015, em cumprimento ao disposto no Art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se planejamento governamental o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e ensina o exercício da democracia participativa.

Art. 2º O PPA 2012-2015 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo, como referência, as Orientações Estratégicas de Governo – OEG.

Art. 3º O PPA 2012-2015 tem como princípios norteadores:

- I – inclusão social e produtiva, atenuando as desigualdades sociais e intra e inter-regionais;
- II – fomento à utilização dos recursos rentáveis e ao fortalecimento da logística estadual;
- III – proteção ao meio ambiente como elemento de solidariedade intragerações;
- IV – alocação dos investimentos com foco em Recortes Territoriais;
- V – valorização da identidade cultural e o respeito à diversidade humana;
- VI – democracia participativa e controle social;
- VII – excelência na governança pública para garantir o provimento de bens e serviços de natureza essencial.

### CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano

Art. 4º O PPA 2012-2015 organiza a atuação governamental por meio de Programas e define as políticas públicas a serem executadas em Dimensões, Áreas Temáticas e Temáticas Setoriais.

Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se:

- I – Programa Temático Setorial: aquele que expressa a agenda de governo, organizada em função das especificidades das políticas públicas trabalhadas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;
  - II – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.
- Parágrafo único.** Não integram o PPA 2012-2015 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 6º O Programa Temático Setorial é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Objetivos e Iniciativas.

§ 1º A Contextualização é interpretação ou análise de uma questão ou assunto tendo em conta o contexto em que está inserido. Aborda interpretação objetiva e sintética da temática tratada.

§ 2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos objetivos relacionados ao Programa Temático Setorial no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas em cada ano do quadriênio: 2012, 2013, 2014 e 2015.

§ 4º O objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação do conjunto de Iniciativas do Programa Temático Setorial.

§ 5º A iniciativa é um atributo do Programa Temático Setorial que norteia a atuação governamental e estabelece um elo entre o Plano e o Orçamento. Declara as entregas à sociedade de bens e serviços, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras: ações institucionais e normativas.

§ 6º A apresentação do atributo indicador é facultativo nos Programas Temáticos Setoriais dos outros Poderes.

Art. 7º Compõem o PPA 2012-2015 os seguintes anexos:

- I – Anexo I: Recursos Previstos para os Programas por Dimensão, Área Temáti-

ca e Área Temática Setorial

II – Anexo II: Recursos Totais do PPA 2012-2015 Previstos por Função

III – Anexo III: Programas Temáticos Setoriais

III.1. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Desenvolvimento Humano;

III.2. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Integração Física e Proteção

Ambiental;

III.3. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Competitividade Econômica e

Recursos Rentáveis;

III.4. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Educação, Ciência e Tecnologia;

III.5. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Democratização do Estado e

Governança;

IV – Anexo IV: Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

### CAPÍTULO III

Da Integração com os Orçamentos do Estado

Art. 8º Os Programas Temáticos Setoriais constantes do PPA 2012-2015 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modificarem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos Setoriais, cada Iniciativa estará vinculada a uma única ação orçamentária.

Art. 9º O Valor Global dos Programas e as Metas não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modificarem.

Art. 10. Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2012-2015, serão orientados para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

### CAPÍTULO IV

Da Gestão do Plano

#### Seção I

Aspectos Gerais

Art. 11. A gestão do PPA 2012-2015 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, buscando o aperfeiçoamento:

- I – dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II – dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III – dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2012-2015.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2012-2015.

#### Seção II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 12. O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do Governo.

Art. 13. A avaliação do PPA 2012-2015 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessário em sua implementação.

Art. 14. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo ente nacional e os entes Subnacionais – Estados e municípios.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2012-2015, mediante a participação de lideranças nas etapas do Ciclo Anual do Orçamento Democrático do Estado, assim como de representações de setores e segmentos específicos em outras instâncias de governança.

### CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do Art. 166 da Constituição Estadual, o investimento plurianual, para o período 2012-2015, está incluído no Valor Global dos Programas.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o *caput*, para o ano de sua vigência.

Art. 17. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão que trata o *caput*, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático Setorial deverão conter os seus atributos e das ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o Valor Global do Programa; e,

II – incluir, excluir ou alterar Iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I – Indicador;

II – Órgão Responsável; e

III – Iniciativas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por lei de alteração do PPA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de janeiro de 2012; 124ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Obs: O anexo desta Lei será publicado em SUPLEMENTO desta edição.

#### VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por apresentar dispositivos eivados de inconstitucionalidades, o Projeto de Lei de nº 546/2011, de autoria deste Poder Executivo, com as Emendas apresentadas e aprovadas pela Casa de Epitácio Pessoa, que Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2012-2015, recaído o veto nas emendas adiante discriminadas:

Emendas de Remanejamento: 002, 004 e 005

Emendas de Metas: 001, 003, 006 e 012

Manifesto-me quanto aos dispositivos a seguir:

#### Razões de veto

O Plano Plurianual, no Brasil, previsto no Art. 165 da Constituição Federal, estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Governo Estadual ao longo de um período de quatro anos.

Com a adoção deste plano, torna-se obrigatório o Governo planejar todas as suas ações e também seu orçamento, de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA para o período vigente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, assim, a exigência da elaboração de um Plano Plurianual Regionalizado para a definição de "diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Portanto, todos os Programas, Ações e Metas que formam o Plano Plurianual devem, obrigatoriamente, estar, de forma técnica, harmonizados com o restante do PPA.

Quanto às Emendas de Remanejamento: 002, 004 e 005 e Emendas de Metas: 001, 003, 006 e 012, o veto se impõe, por inconsistência técnica apresentada.

A Emenda nº 002 propõe fomentar o desenvolvimento de novas fontes de minerais descobertas no Estado, contribuindo na produção de pesquisas, estudos, diagnósticos e projetos, bem como viabilizar investimentos na infraestrutura possibilitando a sua futura exploração econômica; na Emenda nº 004, o autor registra uma "Iniciativa", destinada a dotar a Paraíba – especialmente a Capital do Estado – de condições para acolher o turista portador de necessidades especiais; já a Emenda nº 005 propõe como uma "Iniciativa" a promoção da pesquisa, do estudo,

do diagnóstico e de projetos, como forma de incentivar a exploração de petróleo em cidades do Alto Sertão da Paraíba.

As proposições apresentam inconsistência técnica, pois, as emendas se prestam ao remanejamento, quando deveriam prescindir de uma "iniciativa" anterior – o que não ocorria –, bem como indicar a categoria da despesa a ser investida, se de capital ou corrente.

Incide a negativa de sanção igualmente nas Emendas de Metas nº 001, 003, 006 e 012.

Destaca-se que a Emenda nº 001 propõe como uma "Iniciativa": apoiar o desenvolvimento de novas jazidas de minérios de ferro em todo o Estado; na Emenda nº 003, o autor registra como "Iniciativa" o fomento ao desenvolvimento da agropecuária nas Várzeas de Sousa; já a emenda nº 006 propõe como uma "Iniciativa" o incentivo da exploração de petróleo em cidades do Alto Sertão da Paraíba.

Como já verificado nas Emendas de Remanejamento, as proposições apresentam inconsistência técnica, pois, embora indiquem o programa, não especificam a ação do Projeto de Lei do PPA 2012-2015 em que deverá ser feita a alteração de meta que propõe. Ademais, as Emendas indicam como metas que pretende atingir nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 o quantitativo zero.

Ora, se a iniciativa tem como prognóstico de execução a nulidade (zero), a sua acolhida contraria o interesse público.

Já a Emenda nº 012 propõe a Construção da PB-368, ligando a PB-426 até o Município de Aguiar.

O veto a esta emenda se impõe, porquanto apresenta inconsistência Técnica. Embora a emenda registre como "Meta Específica a construção da Rodovia PB-368, ligando a PB-426 até o município de Aguiar", na verdade, a Rodovia PB 368, com extensão de 17 km, liga a PB-382 ao Município de Igaraci e a Rodovia PB-364, tendo seu traçado perpendicular a esta última rodovia mencionada. O município de Aguiar está localizado no traçado da Rodovia PB-366 e, através da Rodovia PB-364 (trecho de 26 km), liga-se à Rodovia PB-361. Distando cerca de 5 km a partir deste ponto é que está estabelecido o traçado da Rodovia BR 342-426, projetado de forma oblíqua ao desenho da Rodovia PB-364.

Além desses equívocos, a Emenda também não indica nenhum quantitativo para aditamento na meta no Programa/ Ação específica do PPA 2012-2015, quando de fato deveria propor majoração em mais 43 km na meta do Programa 5027, Ação 1565, do Projeto de Lei do Plano Plurianual, que está fixada em, respectivamente, 125 km para cada um dos anos de vigência do PPA (2012, 2013, 2014 e 2015).

Logo, não é permissivo ao Parlamento paraibano, por seus instrumentos normativos, aprovar legislação acompanhada de dispositivos com inconsistências técnicas, como no caso em espécie, que conduzam à inexecução.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à Casa de Epitácio Pessoa, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2012

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.658, DE 06 DE JANEIRO DE 2012  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2012 e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$ 8.088.184.783,00 (oito bilhões, oitenta e oito milhões, cento e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e três reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do Art. 50, parágrafo único, da Lei nº 9.431, de 15 de julho de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

#### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 7.644.966.794,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

##### Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo



## GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite  
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto  
DIRETORA TÉCNICA

Aiblege Lea Araújo Fernandes  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00